

TC 018.128/2010-6

Apenso: TC 031.177/2008-2 (REPR)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Alvino Rodrigues Leitão (CPF 209.821.603-30), Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49), Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), Ilton Carlos Carvalho (CPF 776.680.069-15), Aristônio Cavalcante da Luz (CPF 868.480.893-20), Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. (CNPJ 04.157.356/0001-94), D. P. Mendes – O Domingão (CNPJ 01.611.388/0001-20), T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações – Livraria e Papeleria Santa Teresinha (CNPJ 04.839.979/0001-47), Teresinha Chaves de Sousa – Livraria Chaves (CNPJ 10.426.609/0001-80) e M. V. Pereira da Silva - Distribuidora Janifarma (CNPJ 04.220.187/0001-90).

Procurador: Antonio Carlos de Oliveira Filho (OAB/MA 8007) (procurações à peça 5, p. 1-4)

Interessado e sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal por força do item 9.3.1 do Acórdão 3918/2008-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 1-13), originada do desentranhamento do Anexo 1 do TC 004.021/2004-1 (representação), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, Fundef, Pnae e EJA pela prefeitura de Tufilândia (MA) na gestão 2002/2004.

HISTÓRICO

2. Deliberados em conformidade com o item 9.3 do acórdão acima citado, as audiências e as citações dos responsáveis foram realizadas nos presentes autos.

3. Na tabela abaixo, elaborada nas instruções anteriores (peças 58 e 67) e complementada na presente instrução, verifica-se o demonstrativo de audiências, citações e comunicações realizadas:

Documento de Comunicação	Tipo	Responsável	Recebido/ Publicado em	Resposta em
Ofício 90/2009 (peça 2, p. 25-30)	Citação	Alvino Rodrigues Leitão	1/4/2009 (peça 4, p. 10)	(não apresentou)
Ofício 94/2009 (peça 2, p. 41-43)	Audiência		20/4/2009 (peça 4, p. 16)	(não apresentou)
Edital 115 (peças 49 e 55)	Citação	Edinalva de Nasaré da Luz	18/4/2002 (peças 49 e 55)	(não apresentou)
Edital 312	Audiência		17/4/2012	(não apresentou)

(peças 45 e 52)			(peças 45 e 52)	
Ofício 716/2009 (peça 4, p. 8-9)	Audiência	Ilton Carlos Carvalho	23/4/2009 (peça 4, p. 19)	(não apresentou)
Ofício 96/2009 (peça 2, p. 46-47)	Audiência	Ana Maria Dias	1/4/2009 (peça 4, p. 18)	(não apresentou)
Ofício 92/2009 (peça 2, p. 37-38)	Citação	Casa da Carne Búfalo Bill Ltda.	6/4/2009 (peça 4, p. 11)	23/4/2009 (peça 4, p. 24-30)
Ofício 93/2009 (peça 2, p. 39-40)	Citação	D. P. Mendes	1/4/2009 (peça 4, p. 13)	(não apresentou)
Ofício 160/2009 (peça 3, p. 3)	Audiência	T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações	-----	23/4/2009 (peça 4, p. 20-21)
Ofício 161/2009 (peça 3, p. 4)	Audiência	Teresinha Chaves de Sousa	-----	23/4/2009 (peça 4, p. 22-23)
Ofício 2626/2012 (peça 70)	Audiência	Aristônio Cavalcanti Da Luz	16/10/2012 (peça 75)	(não apresentou)
Ofício 2658/2013 (peça 69)	Comunicação	Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB/MA 5078)	15/10/2012 (peça 71)	(não apresentou)

4. Os ofícios 2626/2012 e 2658/2012-TCU/Secex-MA, incluídos na tabela acima, foram objeto da proposta de encaminhamento da última instrução (peça 67). O primeiro objetivou a realização de nova audiência do Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz, responsável no presente processo, que ampliou o rol de irregularidades a ele atribuídas. O segundo visou comunicar ao representante da empresa M. V. Pereira da Silva, Sr. Haroldo Guimarães Soares Filho, da ausência de procuração nos autos que o legitima a atuar em defesa da referida empresa.

5. Os ofícios foram corretamente recebidos nos endereços indicados, conforme os avisos de recebimentos (AR) encaminhados a esta Secex/MA e juntados aos autos (peça 71 e 75).

6. O novo ofício de audiência, devidamente composto com todas as irregularidades a ele imputadas, foi recebido e o AR devolvido a esta Secex/MA, sem que o Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz responsável apresentasse defesa a este Tribunal, podendo este responsável ser considerado revel.

7. Com relação à comunicação contida nos termos do ofício 2658/2012-TCU/SECEX-MA (peça 69) para que o representante apresentasse procuração que o habilita representar a empresa M. V. Pereira da Silva, esta não foi atendida.

8. Também há de se notar, conforme bem apontado na última instrução (peça 67, p.3), que foram devidamente feitas as citações e audiências dos Srs. Alvin Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz, Ilton Carlos Carvalho e Ana Maria Dias, e da empresa D. P. Mendes, que não apresentaram defesa a este Tribunal, podendo ser considerados revéis.

9. Verifica-se que já existe nos autos manifestações das empresas Casa da Carne Búfalo e T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações Bill Ltda e da Sra. Terezinha Chaves de Sousa que serão analisadas nesta instrução, haja vista o atendimento às citações e às audiências propostas ao longo do processo, conforme quadro acima.

EXAME TÉCNICO

Das Revelias

10. Regularmente citados e ouvidos em audiências, os responsáveis Sr. Alvino Rodrigues Leitão, Sra. Edinalva de Nasaré da Luz não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Da mesma forma, os responsáveis Sr. Ilton Carlos Carvalho, Sra. Ana Maria Dias e Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz, somente ouvidos em audiência, não se pronunciaram em suas defesas, operando, portanto, os efeitos da revelia. Por fim, a empresa D.P. Mendes, regularmente citada, permaneceu silente à citação a ela dirigida e deve ser considerada revel nos presentes autos.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configuradas suas revelias frente às citações e audiências deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Das defesas

Casa da carne Búfalo Bill Ltda

16. A empresa Casa da Carne Búfalo Bill Ltda, na pessoa do seu representante legal Sr. José Alves da Silva Junior, apresentou sua defesa junto a este Tribunal em 23/4/2009 (peça 4, p.24-30) contestando a irregularidade de aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora, ocorrida na aplicação dos recursos do SUS e do EJA no exercício de 2004, junto ao Município de Tufilândia/MA.

17. Em sua defesa, como alegação genérica acerca da irregularidade de aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora (não contesta valores ou datas), o responsável afirma que a atividade econômica da sociedade empresária foi ampliada no ano de 2001, incluindo-se, além do comércio varejista de carnes-açougues, o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, comércio varejista de material de limpeza em geral e comércio varejista de material para escritório. Para tanto junta nos autos alteração contratual da empresa em apreço (peça 4, p.26-28), supostamente registrada na Junta Comercial do Maranhão (Jucema).

18. Alega, ainda, que não teve conhecimento da participação da empresa que representa nas licitações que envolveram o município de Tufilândia/MA. Esclarece que o seu irmão, o Sr. Francineto Gomes da Silva, com procuração que lhe dava poderes para agir em nome da empresa, é que teria efetuado o cadastro para participação das licitações em análise.

19. Com relação à alteração da atividade econômica da empresa Casa da carne Búfalo Bill Ltda, entende-se que, se realmente tiver sido registrado na Jucema, não o foi nos cadastros da Receita Federal do Brasil (peça 77), onde se percebe inalterado o registro no campo específico, indicando a atividade de comércio varejista de carnes – açougues, com data da situação de 3/11/2005. Ou seja, a alteração não se processou no âmbito dos registros federais e, portanto, não deve ser, nesse sentido, acatada a defesa nos presentes autos.

20. Com relação à justificativa do Sr. José Alves da Silva Junior, representante da empresa ora analisada, na tentativa de elidir sua responsabilidade nos presentes autos, alegando que desconhecia os procedimentos licitatórios que a referida empresa participara junto à Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA e que fora seu irmão que teria participado de tais licitações, não procede tal argumento, à medida que segundo o próprio representante legal da empresa o Sr. Francineto Gomes da Silva, seu irmão, tinha procuração para agir em nome da empresa.

21. Segundo o art. 653 do Código Civil Brasileiro, opera-se o mandato quando alguém recebe de outra pessoa poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Sendo procuração o instrumento do mandato, têm-se que o Sr. Francineto Gomes da Silva agiu em nome da empresa Casa da Carne Búfalo Bill Ltda, e que, portanto, deve ser mantida a responsabilidade do seu representante legal, o Sr. José Alves da Silva Junior.

T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações

22. A empresa T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações apresentou suas razões de justificativas por intermédio de seu procurador, devidamente identificado nos autos (peça 4, p.20-21). Fora ouvida em audiência tendo em vista a irregularidade de simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 11, 17, 18, 20,21 e 23/2002).

23. Limitou-se em sua defesa a afirmar que não cometera nenhuma irregularidade, pois simplesmente não participara de nenhum procedimento licitatório envolvendo a Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA.

24. Para tanto, não apresentou nenhum documento que refutasse as evidências encontradas nos presentes autos, nem trouxe nada de novo ao processo, devendo, portanto, ser mantida a sua responsabilidade associada à irregularidade aponta nos autos.

Teresinha Chaves de Sousa

25. A empresa Teresinha Chaves de Sousa apresentou suas razões de justificativas por intermédio de seu procurador, devidamente identificado nos autos (peça 4, p.22-23). Fora ouvida em audiência tendo em vista a irregularidade de simulação de procedimentos licitatórios (convites nºs 11, 17, 18, 20,21 e 23/2002).

26. Limitou-se em sua defesa a afirmar que não cometera nenhuma irregularidade, pois simplesmente não participara de nenhum procedimento licitatório envolvendo a Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA.

27. Para tanto, não apresentou nenhum documento que refutasse as evidências encontradas nos presentes autos, nem trouxe nada de novo ao processo, devendo, portanto, ser mantida a sua responsabilidade associada à irregularidade apontada nos autos.

M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora)

28. Antes de analisar as razões de justificativas do responsável, esclarece-se que notificado o procurador do responsável para apresentar a procuração que o legitimasse no exercício da representatividade, este não o fez, apesar de a notificação ter sido devidamente entregue no endereço do Sr. Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB/MA 5078), conforme peça 71, podendo considerar-se a citada empresa como revel, nos termos do art. 202 § 8º do Regimento Interno deste Tribunal.

29. No entanto, valendo-se dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, julga-se por bem analisar a defesa do responsável e dar seguimento ao processo.

30. A empresa M. V. Pereira da Silva apresentou suas razões de justificativas por intermédio de seu procurador, devidamente identificado nos autos (peça 66). Fora ouvida em audiência tendo em vista a irregularidade de simulação de procedimentos licitatórios (convites nºs 2, 6, 8 e 29/2002).

31. As verificações da equipe de Inspeção designada por este Tribunal para apurar as irregularidades na Prefeitura de Tufilândia/MA concluíram que os procedimentos licitatórios envolvendo a empresa M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora) como vencedora do certame foram fictícios, apenas montados para simular o cumprimento do dever constitucional e legal de licitar, disciplinado nos arts. 37 *caput*, e inciso XXI da CF/88 e 2º e 3º da Lei 8666/93.

32. Entre os indícios apurados pela equipe de inspeção para caracterizar a irregularidade apontada acima, foram detectadas:

32.1. não identificação no recibo do convite do responsável pelo recebimento da firma convidada;

32.2. não identificação do representante das empresas presentes na sessão de habilitação e julgamento das propostas;

32.3. não apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, em desacordo com as condições exigidas para habilitação nos convites.

32.4. convites nºs 2, 8 e 29/2002 dirigidos às mesmas empresas e com o mesmo objeto, contrariando o § 7º do art. 22 da Lei 8.666/93, que determina que a cada novo convite realizado para o mesmo objeto é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

33. Há confirmação (Anexo I, Volume I do TC 004.021/2004-1), peça 6, de que a empresa era analisada participou do certame licitatório fictício, contrariando ao que categoricamente afirma em sua defesa.

34. Não apresenta em suas razões de justificativas nenhuma prova contrária ao que está sendo acusada, limitando-se a afirmar que não participou dos certames referenciados e, se valendo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, roga que não seja penalizada civil nem penalmente.

35. Por estas razões, entende-se por não acatadas as razões de justificativas da empresa M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora).

CONCLUSÃO

36. Diante da revelia dos Srs. Alvinho Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz, e da empresa D.P. Mendes, devidamente citados, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhe(s) seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Da mesma forma, ante a revelia dos Sr. Ilton Carlos Carvalho, Sra. Ana Maria Dias, Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz, ouvidos em audiência, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que lhes seja aplicada a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

38. Em face da análise promovida nos itens 17 a 36 do exame técnico, propõe-se rejeitar as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Casa da carne Búfalo Bill Ltda, T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações, Teresinha Chaves de Sousa e M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

39. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

40.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e §º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do **Sr. Alvinho Rodrigues Leitão (CPF: 209.821.603-30), ex-prefeito do Município de Tufilândia/MA**, e, em solidariedade com a Sra. **Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49)**, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, as irregularidades a ele atribuídas e aos recursos federais envolvidos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos **cofres credores respectivos**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

RECURSOS DO SUS (Cofre: Fundo Nacional da Saúde – FNS)

a) Irregularidade: Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora (Cunha Representações Comerciais - F. C. e Silva Filho Comércio e Representações)

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
24/1/2002	1.035,00
1/3/2002	2.070,00
6/4/2002	2.070,00
16/8/2002	2.070,00

b) Irregularidade: Pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do SUS

Quantificação do débito

Data da ocorrência	Valor R(\$)
2/4/2002	8,00
5/4/2002	0,03
19/4/2002	60,80
26/4/2002	22,04
3/5/2002	8,00
10/5/2002	0,03
10/5/2002	5,00
17/5/2002	34,21
31/5/2002	15,20
4/6/2002	8,00
7/6/2002	0,03
21/6/2002	30,62
29/1/2004	0,35
29/1/2004	10,00
30/1/2004	3,00
5/2/2004	0,35
5/2/2004	10,00
13/2/2004	3,00
15/3/2004	6,67
16/3/2004	0,35
16/3/2004	10,00
17/3/2004	6,67
18/3/2004	0,35
18/3/2004	10,00
12/4/2004	3,00
13/5/2004	6,75
4/5/2004	0,35
5/5/2004	6,75
6/5/2004	0,35
6/5/2004	10,00
6/5/2004	10,00

20/7/2004	15,00
30/7/2004	12,42
28/2/2004	96,18
31/3/2004	45,68
12/5/2004	46,64
9/6/2004	47,62
9/7/2004	49,91
30/6/2004	45,48
17/9/2004	55,63
20/10/2004	30,34

c) Irregularidade: Aquisição de medicamentos de empresa fisicamente inexistente e cuja atividade é incompatível com os produtos fornecidos (W.J. Lopes distribuidora – Med Nordeste)

Quantificação do débito

Data da ocorrência	Valor (R\$)
4/2/2003	613,40
4/2/2003	720,00
4/2/2003	10.230,50
3/3/2003	782,20
3/3/2003	585,50
8/4/2003	1.081,00
8/4/2003	258,40
2/5/2003	10.539,80
2/5/2003	758,00
2/5/2003	733,00
4/6/2003	1.060,50
9/6/2003	302,50
1/7/2003	949,00
11/7/2003	378,00
4/8/2003	799,00
4/8/2003	589,50
4/8/2003	10.335,80
3/9/2003	6.679,40
5/9/2003	657,00
5/9/2003	728,00

1/10/2003	2.599,00
1/10/2003	1.507,00

RECURSOS DO FUNDEF (Cofre: Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais – Fundeb)

d) Irregularidade: Aquisição de material elétrico de firma fisicamente inexistente(J.M.J. Comércio Ltda-Armazém lopes)

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
30/1/2004	6.990,00
26/2/2004	2.890,00

e) Irregularidade: Aquisição de materiais incompatíveis com a atividade econômica das empresas fornecedoras (PROTEC – F.C.T. Sousa Vidigal; J.R.E. Serra comércio e representações; Maria D.C. Martins; Distribuidora Mendes Ltda, Renilton A. Mendes

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
8/5/2002	8.060,00
8/8/2002	1.500,00
2/10/2002	1.700,00
13/5/2002	7.800,00
5/6/2002	7.947,00
10/11/2003	1.487,57
9/6/2003	1.568,00
5/9/2003	1.558,00
1/12/2003	594,00
2/5/2003	2.013,00
4/8/2003	1.783,80
3/11/2003	1.248,00

f) Irregularidade: Realização de despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
15/3/2002	31,02
6/5/2002	3,00
22/5/2002	0,35
10/2/2003	4,50

10/2/2003	3,00
30/5/2003	3,00
14/7/2003	0,35
12/12/2003	10,00
12/12/2003	0,35
31/12/2003	0,35
29/1/2004	3,00
2/2/2004	3,00
18/2/2004	3,00
30/7/2004	9,24
28/2/2004	61,72
31/3/2004	25,68
30/4/2004	59,93
9/6/2004	39,82
10/8/2004	33,25
17/9/2004	51,99

RECURSOS DO PNAE (Cofre: Fundo nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE)

g) Irregularidade: Aquisição de gêneros alimentícios de firma fisicamente inexistente (J. Gutemberg da Silva – Nutri alimento)

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
19/8/2002	4.266,60
6/3/2003	4.862,00
7/3/2003	4.862,00
28/3/2003	4.862,00
30/4/2003	4.862,00
30/6/2003	4.862,00
28/7/2003	4.862,00
2/8/2003	4.862,00
8/10/2003	4.862,00
26/11/2003	4.862,00
20/2/2004	4.862,00
12/8/2004	5.023,00
27/11/2004	5.916,00

RECURSOS DO EJA (Cofre: Fundo nacional de desenvolvimento da educação – FNDE)

h) Irregularidade: Aquisição de gêneros alimentícios e livros de firma fisicamente inexistente (J. Gutemberg da Silva – Nutri Alimentos; Gráfica padrão – F.W. Rocha)

Data da ocorrência	Valor (R\$)
19/2/2003	3.000,00
26/8/2003	3.755,90
28/10/2003	4.862,00
8/10/2003	2.350,00
10/12/2003	2.350,00
26/11/2003	2.350,00
1/6/2004	4.812,00
30/3/2004	5.000,00
30/4/2004	5.400,00

i) Irregularidade: Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora (Maria D.C. Martins)

Quantificação do débito

Data da ocorrência	Valor (R\$)
10/11/2003	5.136,00

40.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e §º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do **Sr. Alvino Rodrigues Leitão (CPF: 209.821.603-30), ex-prefeito do Município de Tufilândia/M**, e, em solidariedade com a **Sra. Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49) e a empresa Casa de carne Bufalo Bill Ltda (CNPJ: 04.157.356/0001-94)**, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, as irregularidades a ele atribuídas e aos recursos federais envolvidos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos **cofres credores respectivos**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

RECURSOS DO SUS (Cofre: Fundo Nacional da Saúde – FNS)

a) Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora Casa de carne Bufalo Bill Ltda

Quantificação do débito

Data da ocorrência	Valor (R\$)
20/2/2004	63.995,00
23/1/2004	65.114,00
28/4/2004	68.800,00

RECURSOS DO EJA (Cofre: Fundo nacional de desenvolvimento da educação – FNDE)

b) Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora Casa de carne Bufalo Bill Ltda.

Quantificação do débito

Data da ocorrência	Valor (R\$)
15/3/2004	13.206,00
8/7/2004	12.773,00
30/7/2004	6.500,00
20/9/2004	5.800,00
20/10/2004	2.475,00
19/11/2004	4.520,00
19/11/2004	4.250,00
8/12/2004	4.750,00

40.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e §º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do **Sr. Alvino Rodrigues Leitão (CPF: 209.821.603-30), ex-prefeito do Município de Tufilândia/M**, e, em solidariedade com a Sra. **Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49) e a empresa D. P. Mendes – O Domingão (CNPJ 01.611.388/0001-20)**, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, as irregularidades a ele atribuídas e aos recursos federais envolvidos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos **cofres credores respectivos**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

RECURSOS DO FUNDEF (Cofre: Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais – Fundeb do Município de Tufilândia/MA)

a) Irregularidade: Aquisição de material incompatível com a atividade econômica da empresa fornecedora

Quantificação do débito

Data da ocorrência	Valor (R\$)
30/4/2003	34.400,00
31/7/2003	25.900,00
25/8/2003	8.500,00

40.4. **não aceitar as razões de justificativas das empresas T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações (CNPJ 04.839.979/0001-47), Teresinha Chaves de Sousa (CNPJ 10.426.609/0001-80) e M. V. Pereira da Silva - Janifarma Distribuidora (CNPJ 04.220.187/0001-90) e considerar o Sr. Alvino Rodrigues Leitão (CPF 209.821.603-30), a Sra. Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49), a Sra. Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), O Sr. Ilton Carlos Carvalho (CPF 776.680.069-15) e o Sr. Aristônio Cavalcante da Luz (CPF 868.480.893-20) revéis,**

de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU, com proposta de aplicação de multa para os responsáveis acima citados na forma a seguir.

40.5. aplicar ao Sr. Alvin Rodrigues Leitão (CPF 209.821.603-30) multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante as irregularidades abaixo enumeradas, divididas por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RECURSOS DO SUS

- a) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;
- b) locação de veículos, em 2002 e 2003, sem a realização de procedimento licitatório e sem a devida formalização contratual;
- c) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n.s 2, 6, 8 e 29/2002);
- d) ausência de desconto da contribuição previdenciária do salário dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e agentes comunitários) e ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas dos demais servidores daquela área;
- e) contratação de médicos, enfermeiros e agentes comunitários, sem concurso público;
- f) pagamento reiterado de despesas em espécie, em desrespeito ao art. 74, § 2º, do Decreto-Lei n 200/1967, sem correspondência entre o saque bancário e despesa;
- g) ausência de controle de entrada e distribuição de bens de almoxarifado;
- h) gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal e pelo Tesoureiro do Município, e não pelo Secretário de Saúde, em desacordo com o art. 9º, inciso III da Lei n. 8.080/1990.

RECURSOS DO FUNDEF

- i) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições expediente, elétrico, escolar e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;
- j) locação de veículos, em 2004, sem a realização de procedimento licitatório e também sem a devida formalização contratual.
- k) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n.s 11, 17, 18, 20,21 e 23/2002.
- l) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos servidores da educação;
- m) pagamento de despesas em espécie, em desrespeito ao art. 74, § 2º do Decreto-Lei n. 200/1967, sem correspondência entre o saque bancário e a despesa;
- n) ausência de controle de entrada e distribuição de bens de almoxarifado;
- o) ausência de atesto em notas fiscais, configurando infração às normas legais e regulamentares da Administração Pública.

RECURSOS DO PNAE

p) não-realização de procedimentos licitatórios e o fracionamento de despesas nas aquisições de gêneros alimentícios, no exercícios de 2003 e 2004.

RECURSOS DO EJA

q) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de livros didáticos, gêneros alimentícios, material de limpeza e locação de veículos, nos exercícios de 2003 e 2004.

r) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos professores contratados no âmbito do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - EJA.

40.6. aplicar à Sra. Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49) multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante as irregularidades abaixo enumeradas, divididas por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RECURSOS DO SUS

a) ausência de desconto da contribuição previdenciária do salário dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e agentes comunitários) e ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas dos demais servidores daquela área;

b) contratação de médicos, enfermeiros e agentes comunitários, sem concurso público;

c) pagamento reiterado de despesas em espécie, em desrespeito ao art. 74, § 2º, do Decreto-Lei n. 200/1967, sem correspondência entre o saque bancário e despesa;

d) ausência de controle de entrada e distribuição de bens de almoxarifado;

e) gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal e pelo Tesoureiro do Município, e não pelo Secretário de Saúde, em desacordo com o art. 90, inciso III, da Lei nº 8.080/1990.

RECURSO DO FUNDEF

f) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos servidores da educação;

g) pagamento de despesas em espécie, em desrespeito ao art. 74, § 2º do Decreto-Lei n. 200/1967, sem correspondência entre o saque bancário e a despesa;

h) ausência de controle de entrada e distribuição de bens de almoxarifado;

i) ausência de atesto em notas fiscais, configurando infração às normas Administração Pública.

RECURSOS DO EJA

j) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos professores contratados no âmbito do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - EJA.

40.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos

II e III, e § 5º, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), do Sr. Aristônio Cavalcante da Luz (CPF 868.480.893-20) e do Sr. Ilton Carlos Carvalho (CPF 776.680.069-15).

40.8. aplicar à Sra. Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), na condição de membro da CPL do município de Tufilândia/MA, multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante as irregularidades abaixo enumeradas, divididas por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RECURSOS DO SUS

- a) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;
- b) locação de veículos, em 2002 e 2003, sem a realização de procedimento licitatório e sem a devida formalização contratual;
- c) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n 2, 6, 8 e 29/2002).

RECURSOS DO FUNDEF

- d) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de material de expediente, elétrico, escolar e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;
- e) locação de veículos, em 2004, sem a realização de procedimento licitatório e também sem a devida formalização contratual;
- f) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n 11, 17, 18, 20, 21 e 23/2002)

RECURSOS DO PNAE

- g) não-realização de procedimentos licitatórios e o fracionamento de despesas nas aquisições de gêneros alimentícios, no exercícios de 2003 e 2004.

RECURSOS DO EJA

- h) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas das aquisições de livros didáticos, gêneros alimentícios, material de limpeza e locação de veículos, nos exercícios de 2003 e 2004.

40.9. aplicar ao Sr. Ilton Carlos Carvalho (CPF 776.680.069-15), na condição de presidente da CPL do município de Tufilândia/MA, multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante as irregularidades abaixo enumeradas, divididas por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RECURSOS DO SUS

- a) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;
- b) locação de veículos, em 2002 e 2003, sem a realização de procedimento licitatório e sem a devida formalização contratual;
- c) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n.s 2, 6, 8 e 29/2002).

RECURSOS DO FUNDEF

- d) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de material de expediente, elétrico, escolar e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;
- e) locação de veículos, em 2004, sem a realização de procedimento licitatório e também sem a devida formalização contratual.
- f) simulação de procedimentos licitatórios (Convites n.s 11, 17, 18, 20, 21 e 23/2002);

RECURSOS DO PNAE

- g) não-realização de procedimentos licitatórios e o fracionamento de aquisições de gêneros alimentícios nos exercícios de 2003 e 2004.

RECURSOS DO EJA

- h) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de livros didáticos, gêneros alimentícios, material de limpeza e locação de veículos, nos exercícios de 2003 e 2004.

40.10. aplicar ao Sr. Aristônio Cavalcante da Luz (CPF 868.480.893-20), na condição de membro da CPL do município de Tufilândia/MA, multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante as irregularidades abaixo enumeradas, divididas por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RECURSOS DO SUS

- a) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;
- b) locação de veículos, em 2002 e 2003, sem a realização de procedimento licitatório e sem a devida formalização contratual; e
- c) simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 2, 6, 8 e 29/2002).

RECURSOS DO FUNDEF

- d) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de material de expediente, elétrico, escolar e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004; e
- e) locação de veículos, em 2004, sem a realização de procedimento licitatório e também sem a devida formalização contratual;
- f) simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 11, 17, 18, 20, 21 e 23/2002)

RECURSOS DO PNAE

- g) não-realização de procedimentos licitatórios e o fracionamento de despesas nas aquisições de gêneros alimentícios, nos exercícios de 2003 e 2004.

RECURSOS DO EJA

- h) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de livros didáticos, gêneros alimentícios, material de limpeza e locação de veículos, nos exercícios de 2003 e 2004; e

40.11. aplicar às empresas T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações (CNPJ 04.839.979/0001-47) e Teresinha Chaves de Sousa (CNPJ 10.426.609/0001-80) multa prevista no inciso II do artigo 58 da citada Lei, ante a irregularidade abaixo enumerada, dividida por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RECURSOS DO FUNDEF

a) simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 11, 17, 18, 20, 21 e 23/2002)

40.12. aplicar à empresa T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações (CNPJ 04.839.979/0001-47) e Teresinha Chaves de Sousa (CNPJ 10.426.609/0001-80) multa prevista no inciso I do artigo 58 da citada Lei, ante a irregularidade abaixo enumerada, dividida por aplicação de recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RECURSOS DO FUNDEF

a) simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 2, 6, 8 e 29/2002).

40.13. declarar a inidoneidade das empresas T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações (CNPJ 04.839.979/0001-47), Teresinha Chaves de Sousa (CNPJ 10.426.609/0001-80), M. V. Pereira da Silva - Janifarma Distribuidora (CNPJ 04.220.187/0001-90), Bufalo Bill Ltda (CNPJ: 04.157.356/0001-94) e D. P. Mendes – O Domingão (CNPJ 01.611.388/0001-20) tendo em vista a ocorrência de fraude comprovada à licitação, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

40.14. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

40.15. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

São Luís/MA, 25/4/2012.

(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8